



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Recurso nº. : 135.416
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA ISABEL GOMES DE MATOS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.583

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. DESVIO DE PODER.

Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.
Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Comprovada a relutância do contribuinte em apresentar as informações solicitadas pela autoridade fiscal, o percentual da multa de ofício passa a ser 112,5%.

DECISÕES JUDICIAIS.

Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, as decisões judiciais vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários. Quanto a jurisprudência administrativa citada não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ISABEL GOMES DE MATOS.

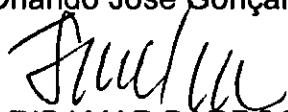
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do

P *GB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

Recurso nº : 135.416
Recorrente : MARIA ISABEL GOMES DE MATOS

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 770/773, exige-se da contribuinte, já qualificada nos autos, um crédito tributário no valor de R\$ 799.988,86, pertinente à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários constatada no ano - calendário 1997.

Inconformada com o lançamento a contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 778/791.

Os membros da 6ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência (fls. 793/805), resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui, nem ofende a princípios constitucionais.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício agravada decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

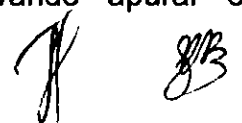
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

Até que o poder judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, se manifeste sobre a inconstitucionalidade de algum dispositivo legal, é de se observar a legislação em vigor e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Dessa decisão tomou ciência (Ar de fl. 808) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 812/819, onde registra as razões a seguir sintetizadas:

- PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – Provas obtidas por meio ilícito.
- A exigência fiscal, objeto do presente recurso, teve origem na fiscalização levada a efeito na recorrente, com base em sua movimentação bancária do ano-calendário de 1998.
- No caso dos autos, conforme se verifica na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, exigência foi fundada exclusivamente em depósitos bancários de origem não comprovada.
- Não pode o Fisco obrigar o contribuinte a fornecer extratos ou comprovantes de origem dos recursos. Cabe exclusivamente ao agente fiscal realizar as investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações. a Constituição Federal garante, no art. 5º, LVII, que todos são presumidamente inocentes.
- Os extratos bancários não são, no sentido legal do termo, documentos que o contribuinte deva conservar. Enganos em extratos são muito comuns, e não é por outra razão que nas empresas é pratica efetuar-se diariamente conciliação das suas contas bancárias.
- Exatamente por isso, não existe nenhuma lei que obrigue qualquer pessoa jurídica ou física, a conservar extratos bancários ou exhibi-los ao Fisco.
- O Fisco, tendo acesso aos extratos, poderá neles basear-se para fazer as diligências e investigações objetivando apurar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

imposto, mas não para fazer o lançamento do imposto com base apenas no extrato.

- As disposições legais invocadas pelo nobre Agente da Fazenda Pública para albergar as suas intimações se referem explicitamente em prestar informações e esclarecimentos, não em entregar documentos que a Constituição Federal protege com o sigilo.
- Os extratos obtidos pelo Fisco de forma ilícita, não poderão ser utilizados como prova, conforme dispõe o inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.
- Irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01. A utilização de dados bancários do contribuinte com objetivo claro de imputar base tributável do Imposto de Renda no ano-calendário de 1998, hipótese da Lei Complementar nº 105/01 regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01 contraria o princípio da vigência da lei ao tempo dos fatos, afrontando o ato jurídico perfeito.
- O fato gerador, base de cálculo e alíquotas vigentes em certo período não podem ser modificados por norma posterior, ferindo princípios gerais de direito, salvo se favorável ao contribuinte, respeitando-se, desta feita, o "tempus regit actum".
- **MÉRITO.**
- De há muito os Tribunais Administrativos e Judiciários vem rechaçando com veemência o lançamento de imposto de renda com base apenas em depósitos bancários. Nesse sentido é de curial relevância citar a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos (atual STJ), que reza: "é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".
- Também esse Egrégio Tribunal, em históricas decisões administrativas, revelando notório saber vem decidindo que: "não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

cabe a tributação por arbitramento de lucro com base exclusiva em depósitos bancários.

- Como se verifica, a r. Decisão recorrida, paupérrima em fundamentação jurídico legal, evidencia uma indisfarçável e frustrada tentativa de salvar o lançamento "viciado", desconhecendo talvez o notório conhecimento jurídico dos nobres e doutos revisores do acórdão recorrido, limitou-se à transcrição de diversos textos legais que menciona.
- AGRAVAMENTO DA PENALIDADE – DESCABIMENTO
- Segundo descreve o termo de Verificação Fiscal e a folha nº 01 do Auto de Infração combatido, a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos e justificativas de sua movimentação financeira (origem dos depósitos – destinação dos cheques), cujos extratos bancários já estavam disponibilizados ao autor do procedimento, os quais forma obtidos com base na Lei Complementar nº 105/01.
- De posse de tais "papéis", caberia a recorrente unicamente a prestação de esclarecimentos, para satisfazer plenamente o desejo do Fisco. Assim, como medida de economia procedimental e visando a celeridade na conclusão do trabalho fiscal, a recorrente prestou os esclarecimentos e as informações solicitadas nas intimações, as quais, embora sem qualquer justificativa foram desconsideradas pelo autuante. A recorrente jamais se recusou ou resistiu ao atendimento da prestação de informações ao Fisco durante todo o procedimento administrativo.
- 4. Quanto ao pleito para que o processo permanecesse inerte, aguardando manifestação da Excelsa Corte sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 e do Decreto nº 3.724/01, especialmente sobre a sua aplicabilidade em fatos anteriores à sua vigência, regulados por outras normas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

tornando-a mais gravosa para os contribuintes e, negada pela r. decisão recorrida, a Recorrente reitera o pedido, prevenindo gastos essenciais para a defesa dos seus interesses, mas principalmente inibindo a atuação da máquina administrativa do Estado, em caso de decisão favorável aos contribuintes.

Requer o provimento do recurso e, em não sendo acolhido esse pedido, requer que o processo seja excluído de pauta desse Egrégio Tribunal até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em trâmite naquela Corte.

Às fls. 820/827 foi juntado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e os documentos que lhe dão suporte.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar de nulidade do lançamento.

1.1. Provas obtidas por meios ilícitos.

Argumenta, a recorrente que os extratos foram obtidos por meios ilícitos e não podem ser utilizados como prova, conforme dispõe o inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria a Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional assim preceitua:

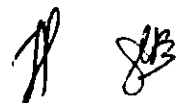
Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

(...)

II – Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

A Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.724/2001, em seu artigo 6º assim determina:

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Dessa maneira, mesmo antes da edição dessa última norma legal o fisco já detinha o poder de intimar as instituições bancárias a prestar informações sobre os seus correntistas.

Assim, não há o que se falar em provas obtidas por meios ilícitos.

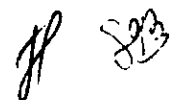
1.2. Irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001.

O § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

A indicada norma legal estabeleceu novo procedimento de fiscalização, o de solicitar das autoridades bancárias informações sobre a movimentação dos contribuintes, desde que o procedimento administrativo já tenha sido instaurado.

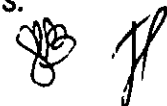
O procedimento fiscal teve início em 20/3/2001 (fl.13), portanto, sob a égide da nova norma legal, com isso o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Assim sendo, improcedente a afirmação da recorrente de que o ato praticado pelo fisco, de pedir a quebra do sigilo bancário de anos anteriores à referida lei, deve ser declarado inconstitucional, por primeiro porque não cabe a órgão julgador administrativo manifestar-se sobre inconstitucionalidade, por segundo, por estar a atividade fiscal aqui discutida devidamente amparada na legislação mencionada.

Esse entendimento coincide com o do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, expresso em artigo publicado na revista Fórum Administrativo nº 06, de agosto de 2001, que se transcreve a seguir para maior esclarecimento do tema:

O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo, etc), aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentos, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do C.T.N., aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente no momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa, enquanto não ocorrer a decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora que, que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política para o legislador infraconstitucional.

E, certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já fora orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.

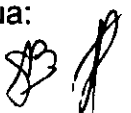
A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/01.

Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc, a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador (C.F., art. 150, III, a)

Considerando que as provas foram obtidas pelos meios assegurados em norma legal vigente e eficaz, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

2. Mérito.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e a contribuinte o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas do C.T.N que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifei)*

À autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores expressivos, e a recorrente nenhum documento trouxe, em grau de recurso, que elidisse a presunção, assim correto está o lançamento.

Com relação às decisões judiciais invocada pela recorrente, além de serem pertinentes a legislação anterior a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, esclareço que as primeiras, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Quanto à jurisprudência administrativa citada não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

Multa de ofício no percentual de 112,5 %. A legislação aplicável está inserida no RIR/99 nos seguintes dispositivos:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente

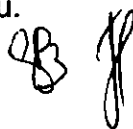
Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.

O que dá origem ao agravamento da multa é a não prestação dos esclarecimentos solicitados nos prazos e condições exigidos pelas autoridade fiscais, e no presente caso foi isso que aconteceu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001490/2002-91
Acórdão nº. : 106-13.583

Relativamente, ao pedido para que o processo permanecesse inerte, aguardando manifestação da Excelsa Corte sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 e do Decreto nº 3.724/01, registro que não existe previsão legal que dê lhe guarida, e até que o poder judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, se manifeste sobre a inconstitucionalidade de algum dispositivo legal, cabe à autoridade julgadora zelar pelo fiel cumprimento da legislação em vigor.

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO